

REGULAMENTO (CEE) Nº 3691/87 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 918/83 do Conselho relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,Considerando que a classificação das mercadorias constantes dos anexos do Regulamento (CEE) nº 918/83 do Conselho ⁽²⁾, se fundamenta na utilização da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira; que o Conselho de Cooperação Aduaneira aprovou a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, a seguir denominado SH, em 14 de Junho de 1983; que aquela Convenção foi aprovada pelo Conselho pela Decisão 87/369/CEE ⁽³⁾, e que está prevista a sua aplicação a partir de 1 de Janeiro de 1988; que, em consequência, foi elaborada uma Nomenclatura Combinada tendo em vista a aplicação do SH no seio da Comunidade Económica Europeia; que, em consequência, o dispositivo e os anexos do Regulamento (CEE) nº 918/83 deverão basear-se nessa Nomenclatura Combinada a partir de 1 de Janeiro de 1988;

Considerando que as adaptações do Regulamento (CEE) nº 918/83 à Nomenclatura Combinada constituem, em consequência, simples adaptações técnicas que não ocasionam nenhuma modificação no que respeita ao

âmbito de aplicação das franquias previstas pelo referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 918/83 é alterado do seguinte modo :

1. No nº 2 do artigo 1º, a alínea e) passa a ter a seguinte redacção :
 - e) "Produtos alcoólicos", os produtos (cervejas, vinhos, aperitivos que tenham por base o vinho ou o álcool, aguardentes, licores ou bebidas espirituosas, etc.) incluídos nas posições 2203 a 2208 da Nomenclatura Combinada.
2. Os anexos são substituídos em conformidade com o texto do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 198 de 20. 7. 1987, p. 1.

ANEXO

« ANEXO I

A. Livros, publicações e documentos

Código NC	Designação das mercadorias
3705	Chapas e filmes fotográficos, impressionados e revelados, excepto filmes cinematográficos :
ex 3705 20 00	– Microfilmes de livros, de álbuns ou de livros de imagens e de álbuns para desenhar ou colorir para crianças, de livros-cadernos, de colecções de problemas, de palavras cruzadas, de jornais e periódicos e de documentos ou relatórios de carácter não comercial e ilustrações isoladas, páginas impressas e provas destinadas à produção de livros
ex 3705 10 00	– Filmes de reprodução destinados à produção de livros
ex 3705 90 10	
ex 3705 90 90	
4903 00 00	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças
4905	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídas as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos :
	– Outros :
ex 4905 99 00	– – Outros :
	– Mapas relativos a domínios tais como geologia, zoologia, botânica, mineralogia, paleontologia, arqueologia, etnologia, meteorologia, climatologia e geofísica
ex 4906 00 00	Planos e desenhos de arquitectura ou de carácter industrial ou técnico e suas reproduções
4911	Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias :
4911 10	– Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes :
ex 4911 10 90	– – Outros :
	– Catálogos de livros e de publicações, postos à venda por uma casa editora ou por uma livraria estabelecidas fora do território das Comunidades Europeias
	– Catálogos de filmes, de registos ou de qualquer outro material visual e auditivo de carácter educativo, científico ou cultural
	– Cartazes de propaganda turística e publicações turísticas (brochuras, guias, horários, prospectos desdobráveis e publicações semelhantes), ilustrados ou não, incluindo os que foram editados por empresas privadas, para promoção junto do público de viagens a efectuar fora do território das Comunidades Europeias, incluindo as suas microreproduções (!)
	– Material publicitário de informação bibliográfica destinado à distribuição gratuita (!)
	– Outros :
4911 99	– – Outros :
ex 4911 99 90	– – – Outros :
	– Ilustrações isoladas, páginas impressas e provas em papel destinadas à produção de livros, incluindo as suas microreproduções (!)
	– Micro-reproduções de livros, de álbuns ou de livros de imagens e de álbuns para desenhar ou colorir para crianças, livros-cadernos, de colecções de problemas, de palavras cruzadas, de jornais e periódicos e de documentos ou relatórios de carácter não comercial (!)
	– Publicações convidando para promoção da realização de estudos fora do território das Comunidades Europeias, incluindo as suas microreproduções (!)
	– Diagramas meteorológicos e geofísicos

Código NC	Designação das mercadorias
9023 00 ex 9023 00 90	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo : no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos : – Outros : – Mapas em relevo relativos aos domínios científicos tais como geologia, zoologia, botânica, mineralogia, paleontologia, arqueologia, etnologia, metereologia, climatologia e geofísica

(¹) São excluídos da franquia os artigos em que a publicidade exceda 25 % da superfície. No caso de publicações e de cartazes de propaganda turística, esta percentagem apenas diz respeito à publicidade comercial privada.

B. Material visual e auditivo de carácter educativo, científico ou cultural

Artigos referidos no Anexo II A produzidos pela Organização das Nações Unidas ou por alguma das instituições especializadas.

ANEXO II

A. Material visual e auditivo de carácter educativo, científico ou cultural

Código NC	Designação das mercadorias	Estabelecimentos ou organismos beneficiários
3704 00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados :	
ex 3704 00 10	<ul style="list-style-type: none"> - Chapas e filmes - Filmes cinematográficos, positivos, de carácter educativo, científico ou cultural 	
ex 3705	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, excepto filmes cinematográficos :	
3706	<ul style="list-style-type: none"> - De carácter educativo, científico ou cultural 	
3706 10	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, contendo ou não gravação de som ou contendo apenas gravação de som :	
ex 3706 10 99	<ul style="list-style-type: none"> - De largura igual ou superior a 35 mm : - - Outros : - - - Outros positivos : 	
3706 90	<ul style="list-style-type: none"> - Filmes de actualidades (com ou sem som) representando acontecimentos com carácter de actualidade na época da importação e importados, para reprodução até duas cópias por assunto - Filmes de arquivo (com ou sem som), destinados a acompanhar filmes de actualidade - Filmes recreativos destinados particularmente a crianças e a jovens - Não especificados, de carácter educativo, científico ou cultural 	
ex 3706 90 51	<ul style="list-style-type: none"> - Outros : - - Outros : - - - Outros positivos : 	
ex 3706 90 91	<ul style="list-style-type: none"> - Filmes de actualidades (com ou sem som) representando acontecimentos com carácter de actualidade na época da importação e importados, para reprodução, até duas cópias por assunto - Filmes de arquivo (com ou sem som), destinados a acompanhar filmes de actualidade - Filmes recreativos destinados particularmente a crianças e a jovens - Não especificados, de carácter educativo, científico ou cultural 	<p>Todas as organizações (incluindo os organismos de radiodifusão ou de televisão), instituições ou associações aprovadas pelas autoridades competentes dos Estados-membros para receberem estes objectos com franquia</p>
ex 3706 90 99	<ul style="list-style-type: none"> - Filmes de actualidade - Filmes recreativos destinados particularmente a crianças e a jovens - Não especificados, de carácter educativo, científico ou cultural 	
4911	Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias :	
4911 99	<ul style="list-style-type: none"> - Outros : 	
ex 4911 99 90	<ul style="list-style-type: none"> - - Outros : - - - Outros : 	
ex 8524	<ul style="list-style-type: none"> - Microcartões ou outros suportes utilizados pelos serviços de informação e de documentação por computador, de carácter educativo, científico ou cultural - Quadros murais destinados exclusivamente à demonstração e ao ensino 	
ex 9023 00	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados. incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37 :	
ex 9023 00	<ul style="list-style-type: none"> - De carácter educativo, científico ou cultural 	
Diversos	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo: no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos :	
Diversos	<ul style="list-style-type: none"> - Modelos, maquetas e quadros murais, de carácter educativo, científico ou cultural, destinados exclusivamente à demonstração e ao ensino - Maquetas ou modelos visuais reduzidos de concepções abstractas tais como estruturas moleculares ou fórmulas matemáticas 	
Diversos	Hologramas para projecção por <i>laser</i>	
Diversos	Jogos multimédia	
Diversos	Material de ensino programado, mesmo sob a forma de expositores acompanhado de material impresso correspondente	

B. Objectos de colecção e objectos de arte de carácter educativo, científico ou cultural

Código NC	Designação das mercadorias	Estabelecimentos ou organismos beneficiários
Diversos	Objectos de colecção e objectos de arte não destinados a venda	Museus, galerias e outros estabelecimentos aprovados pelas autoridades competentes dos Estados-membros para receberem estes objectos com franquias

ANEXO III

Código NC	Designação das mercadorias
4911	Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias :
4911 10	– Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes :
ex 4911 10 90	– – Outros :
	– Em relevo, para cegos e ambliopes
	– Outros :
4911 91	Estampas, gravuras e fotografias :
	– – – Outros :
ex 4911 91 91	– – – – Estampas e gravuras :
	– Em relevo para cegos e ambliopes
ex 4911 91 99	– – – – Fotografias :
	– Em relevo, para cegos e ambliopes
4911 99	– – Outros :
ex 4911 99 90	– – – Outros
	– Em relevo para cegos e ambliopes

ANEXO IV

Código NC	Designação das mercadorias
4802	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, em rolos ou em folhas, com exclusão do papel das posições 4801 e 4803; papel e cartão feitos à mão (folha a folha):
ex 4802 52 00	<ul style="list-style-type: none"> - Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras : - - Com gramagem igual ou superior a 40, mas não superior a 150 : <li style="padding-left: 20px;">- Papel <i>braille</i>
4802 53	- - Com gramagem superior a 150 :
ex 4802 53 90	<ul style="list-style-type: none"> - - - Outros <li style="padding-left: 20px;">- Papel <i>braille</i>
4802 60	- Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico :
ex 4802 60 90	<ul style="list-style-type: none"> - - Outros <li style="padding-left: 20px;">- Papel <i>braille</i>
4805	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas :
4805 60	- Outros papéis e cartões de gramagem não superior a 150 :
ex 4805 60 90	<ul style="list-style-type: none"> - - Outros <li style="padding-left: 20px;">- Papel <i>braille</i>
4805 70	- Outros papéis e cartões de gramagem superior a 150 e inferior a 225 :
ex 4805 70 90	<ul style="list-style-type: none"> - - Outros <li style="padding-left: 20px;">- Papel <i>braille</i>
4805 80	- Outros papéis e cartões de gramagem igual ou superior a 225 :
ex 4805 80 90	<ul style="list-style-type: none"> - - Outros <li style="padding-left: 20px;">- Papel <i>braille</i>
4823	Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose :
4823 59	- Outros papéis e cartões, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas :
ex 4823 59 90	<ul style="list-style-type: none"> - - Outros : <li style="padding-left: 20px;">- - - Outros <li style="padding-left: 40px;">- Papel <i>braille</i>
ex 6602 00 00	<p>Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artefactos semelhantes</p> <ul style="list-style-type: none"> - Bengalas brancas para cegos e ambliopes
ex 8469	<p>Máquinas de escrever e máquinas de tratamento de textos :</p> <ul style="list-style-type: none"> - Adaptadas para uso de cegos e ambliopes
ex 8471	<p>Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições :</p>
ex 8519	<ul style="list-style-type: none"> - Equipamento destinado à produção mecanizada de material em caracteres <i>braille</i> e de registos para cegos
ex 8519	<p>Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som :</p> <ul style="list-style-type: none"> - Electrofones e leitores de cassetes especialmente concebidos ou adaptados para uso de cegos e de ambliopes

Código NC	Designação das mercadorias
ex 8524	<p>Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37 :</p> <ul style="list-style-type: none"> - Livros falantes - Bandas magnéticas e cassetes destinadas ao fabrico de livros em caracteres <i>braille</i> e de livros falantes
9013	<p>Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições ; <i>lasers</i>, excepto díodos <i>laser</i> ; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo :</p>
ex 9013 80 00	<ul style="list-style-type: none"> - Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos <ul style="list-style-type: none"> - tele-amplificadores para cegos e ambliopes
9021	<p>Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas ; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fracturas ; artigos e aparelhos de prótese ; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo :</p>
9021 90	<ul style="list-style-type: none"> - Outros :
ex 9021 90 90	<ul style="list-style-type: none"> - - Outros <ul style="list-style-type: none"> - Aparelhos electrónicos de orientação e de detecção de obstáculos para cegos e ambliopes - Tele-amplificadores para cegos e ambliopes - Máquinas de ler electrónicas para cegos e ambliopes
9023 00	<p>Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo : no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos :</p>
ex 9023 00 90	<ul style="list-style-type: none"> - Outros <ul style="list-style-type: none"> - Auxiliares pedagógicos e aparelhos especificamente concebidos para uso de cegos e ambliopes
ex 9102	<p>Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 9101 :</p> <ul style="list-style-type: none"> - Relógios <i>braille</i> com caixas que não sejam de metais preciosos
9504	<p>Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo) :</p>
9504 90	<ul style="list-style-type: none"> - Outros :
ex 9504 90 90	<ul style="list-style-type: none"> - - Outros <ul style="list-style-type: none"> - Mesas de jogo e acessórios adaptados para uso de cegos e de ambliopes
Diversos	<p>Quaisquer outros objectos especialmente concebidos para a promoção educativa, científica ou cultural de cegos e ambliopes</p>